



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

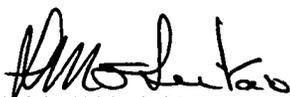
Processo nº. : 13706.001357/99-03
Recurso nº. : 130.904
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : KLERMAN WANDERLEY LOPES
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 29 em janeiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.187

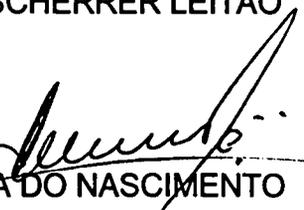
IRPF – AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - NULIDADE DO PROCESSO – O auto de infração como ato constitutivo do crédito tributário, deverá ser juntado aos autos em via original, contendo todos os requisitos previstos nos artigos 142 do CTN e 11 do PAF. A falta desse requisito formal implica em nulidade do processo.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLERMAN WANDERLEY LOPES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o processo por ausência de auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM 28 MAI 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001357/99-03
Acórdão nº. : 104-19.187

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, a Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001357/99-03
Acórdão nº. : 104-19.187
Recurso nº. : 130.904
Recorrente : KLERMAN WANDERLEY LOPES

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte o Auto de Infração às fls.03/08, (cópias), originário da revisão de sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, em face da existência de irregularidades em sua DIRPF, no que tange aos rendimentos recebidos e deduções, a saber:

- a) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas;
- b) rendimentos recebidos de pessoas físicas;
- c) deduções com a contribuição previdenciária oficial;
- d) deduções com a contribuição previdenciária privada;
- e) deduções com instrução;
- f) deduções com despesas médicas;
- g) dedução com pensão alimentícia.

Apresenta o contribuinte a sua impugnação, datada de 14 de maio de 1999, fls. 01/02, na qual concorda com os equívocos apontados pela fiscalização no Auto de Infração. Alega o contribuinte que a Receita Federal não considerou as cotas apuradas em sua declaração de rendimentos, fls. 14/15, bem como, dos complementos à exigência fiscal apurada às fls. 17/18. Diante do exposto, requer o cancelamento do lançamento por considerar quitado o débito, conforme demonstrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001357/99-03
Acórdão nº. : 104-19.187

A DRJ em Fortaleza/CE, prola decisão na qual considera procedente o lançamento, considerando que este resume-se ao valor original de R\$ 2.506,43 e os devidos acréscimos legais, tendo em vista a exclusão dos valores já recolhidos conforme demonstrado no extrato à fls. 42. Tal valor origina-se da não observância do contribuinte ao recolher as parcelas devidas a partir de maio de 1997, quando passou a incidir juros de mora sobre o imposto anual apurado pelo fisco para o ano-calendário 1996, conforme disposto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. Ainda a esse respeito, trata o Manual para Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual (1997) em sua página 22. Portanto, correto está o procedimento da autoridade fiscalizadora ao considerar a alocação de todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte (fls.14/18), remanescendo o saldo devedor original de R\$ 2.506,43, fruto dos acréscimos legais a partir da data em que passou a incidir os juros moratórios e a taxa aplicada.

Cientificado da decisão em 14/05/01, interpõe o contribuinte recurso de fls. 54/55, em 13/06/01, onde em suma ressalta erro do órgão julgador por entender que não há imposto suplementar a ser cobrado, em face de seu recolhimento pelos DARF's demonstrados. Em sua opinião, resta somente a cobrança da taxa de juros SELIC sobre as parcelas pagas no prazo legal e aquelas recolhidas em 31/07/98 e 11/05/99, perfazendo um montante de R\$ 874,39.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001357/99-03
Acórdão nº. : 104-19.187

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O presente lançamento decorre da revisão da Declaração de Rendimento correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, onde foi constatada irregularidade nos valores declarados.

Em suas razões defensórias, o contribuinte reconhece os equívocos cometidos, alegando contudo que a fiscalização não considerou as cotas apuradas em sua declaração de rendimentos, cópias dos DARF's de fls. 14,15,17 e 18, complementando a exigência fiscal apurada.

Esclareceu a Sra. Delegada da DRJ em Fortaleza/CE, que o crédito tributário objeto dos presentes autos, restringe-se ao valor original de R\$ 2.506,43 acrescido dos encargos legais, tendo em vista a exclusão dos valores já recolhidos conforme demonstra o extrato de fls. 42, sendo certo que o contribuinte efetuou os recolhimentos constantes dos documentos de fls. 14/18.

Entretanto, o recorrente não efetuou o recolhimento das quotas e dos pagamentos remanescentes, com os acréscimos legais devidos, deixando, portanto, de observar as normas ditadas pelo artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430 de 1996 que rege a matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001357/99-03
Acórdão nº. : 104-19.187

Tal dispositivo dispõe que sobre os débitos vencidos e não pagos incidirão juros de mora calculados com base na taxa SELIC, conforme disposto no § 3º do artigo 5º da Lei nº 9.430.

Contudo, é entendimento deste relator que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram atendidos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular, cumpre observar que, a rigor, não há nos autos Auto de Infração válido que possa instruir os presentes autos.

Isto porque, o que consta dos autos (fls. 03/08), é tão somente uma cópia reprográfica de um auto de infração, por sinal extraída de um "fax", portanto, sem qualquer valor fiscal, mesmo porque, não consta do referido documento, sequer o nome e assinatura da autoridade fiscal.

Destarte, a nulidade do processo é medida que se impõe, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, que impõe que nos casos de lançamento por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável. A ausência desse requisito formal, implica em nulidade do lançamento e por conseguinte a nulidade de todo o processo, na medida em que, lançamento nulo é lançamento inexistente, Acrescente-se que, sequer foi juntada aos autos a via original do Auto de Infração .

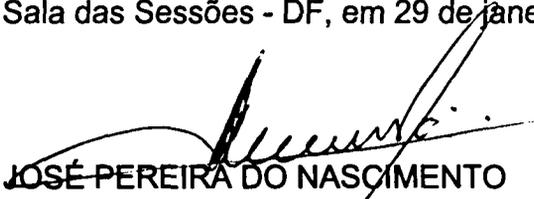


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001357/99-03
Acórdão nº. : 104-19.187

Diante do exposto, voto no sentido de anular o processo por falta de lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO